



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0014836-55.2016.8.14.0000
PACIENTE: VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES
IMPETRANTE: AGENOR DOS SANTOS NETO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 62, I, E ART. 14, II, DO CPB. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE, EM SENTENÇA CONDENATÓRIA, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. PATENTES, NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. PACIENTE QUE PERMANECEU CAUTELARMENTE CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SENDO UM CONTRASSENSE AFIRMAR QUE, ANTES DE SER CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DEVERIA PERMANECER PRESO E QUE APÓS A CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME INICIAL FECHADO, SEM DIREITO À SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA REPRIMENDA, DEVA TER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO RESTABELECIDADA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, AINDA QUE SUCINTAMENTE, NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA.

As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se nas hipóteses do art. 312 do CPP, restando fundamentada, ainda que de forma sucinta, nos fatos que ocorreram durante a instrução criminal.

Aplicação ao caso da Súmula 08 deste Tribunal e do princípio da confiança no juízo a quo uma vez que este é o detentor das provas dos autos.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0014836-55.2016.8.14.0000
PACIENTE: VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES
IMPETRANTE: AGENOR DOS SANTOS NETO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES, ora paciente, sob o fundamento de falta de fundamentação da decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade e manteve sua prisão preventiva.

Alegou o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção uma vez que a autoridade coatora, em sentença condenatória, lhe negou o direito de apelar em liberdade, mantendo sua prisão preventiva em decisão sem a devida fundamentação, fazendo referência a decisão exarada em relação a corrêu, restando presente o constrangimento ilegal na referida decisão.

Foram os autos recebidos neste gabinete e, em 05/12/2016, às fls. 48, e verso, foi denegada a medida liminar pleiteada, requerendo-se em seguida que fossem prestadas informações pela autoridade inquinada coatora e, logo após prestadas estas, que fossem os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça para competente manifestação.

Às fls. 51/52, informou a autoridade inquinada coatora que o paciente fora denunciado pelo Ministério Público em razão de, em 02/12/2015, em companhia de terceiros, ter adentrado no estabelecimento comercial da vítima, apossando-se de seu notebook e aparelho celular, dominando-a pelo pescoço, oportunidade em que seus parceiros passaram a recolher peças de roupas do estabelecimento.



Segue relatando que a vítima, temendo por sua vida, confrontou o paciente, que estava armado de revólver, tendo este disparado um tiro contra aquela atingindo-a no ombro; seguiu informando que a polícia militar conseguiu deter apenas o paciente e um dos seus comparsas, tendo os demais se evadido do local, sendo apreendido também um revólver e munição.

Relatou que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 62, I, e art. 14, II, do CP, em 08/11/2016, ressaltando que considerou sua culpabilidade gravíssima uma vez que foi quem disparou contra a vítima, não tendo esta ido a óbito por motivos alheios à vontade do paciente uma vez que este obteve êxito em alvejá-la com um tiro, não tendo a alvejado uma segunda vez pelo fato de a arma ter falhado, tendo restado claro ser o mesmo o chefe, por ter orquestrado, da ação criminosa.

Relatou ainda que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva durante a audiência de custódia em razão da existência de provas acerca da ocorrência do crime, haver indícios suficientes de autoria e pelo fato de o crime cometido prever pena superior a 10 anos, havendo, portanto, os requisitos autorizadores da medida constritiva, conforme previsto no art. 312 do CPP, sendo esta mantida em sentença condenatória, informando ainda a existência de certidão informando a ocorrência de registros em desfavor do paciente, apesar de ser tecnicamente primário.

Juntou cópia da decisão, da certidão, da denúncia e do termo da audiência de custódia, onde se denota que o paciente informou ao Juízo nome diverso do seu.

Nesta superior instância a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 68/72, verso, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do mandamus.

É o relatório.

VOTO

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado constrangimento ilegal à liberdade do paciente uma vez que a autoridade dita coatora lhe negou o direito de recorrer em liberdade, fazendo remissão a decisão referente a outro condenado, se mostrando a decisão atacada carente de fundamentação, fazendo-se presente o constrangimento ilegal à suas liberdades de locomoção.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada.

Denota-se, de tudo que dos autos consta bem como das informações prestadas, a inocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

É certo que por força da reforma introduzida pela Lei Nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (GRIFEI).



Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual sob pena de ocorrer transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, DJe 19/10/2010] (GRIFEI). Contudo, na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, in verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Temos no caso em tela que o paciente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado, art. 157, § 3º, c/c art. 14, II e art. 62, do CPB, vindo a ser condenado por sentença, conforme se depreende de cópia da decisão proferida e que foi juntada aos autos. Impende ressaltar que, apesar de a autoridade sentenciante ter feito referência a decisão proferida em relação a outro condenado, sua cautela preventiva se encontra devidamente fundamentada, conforme se denota do termo da audiência de custódia. Entendo que ao fazer referência às páginas dos autos onde se encontra a fundamentação da manutenção da custódia cautelar houve tão somente um equívoco, não afastando a devida fundamentação anteriormente lançada aos autos, tratando-se, ao meu ver, tão somente de erro material que não macula a decisão exarada e nem possui o condão de propiciar a soltura do paciente que cometeu crime equiparado a hediondo.

Impende ressaltar que o paciente, no transcurso da ação penal, tentou ludibriar o bom andamento processual fornecendo nome falso, só vindo tal engodo a ser desvendado durante audiência de instrução e julgamento, sendo tal atitude adotada pelo paciente suficiente a se fazer indagações acerca de quais outros artifícios se utilizará para fugir à aplicação da lei, pois, se antes da condenação já tentou ludibriar a justiça, se solto, após ter sido condenado, a possibilidade de utilização de outros artifícios passa a ser uma certeza, sendo a garantia de aplicação da lei penal um dos vetores autorizadores da custódia cautelar.



Ressalto, porém, que, ao contrário do que afirmou o impetrante, a decisão a quo não se mostra genérica e/ou desprovida de fundamentação, apresentando fundamentação sucinta, mas idônea a sustentar o édito de segregação cautelar, senão, vejamos excerto da decisão: ... Mantenho as prisões preventivas dos réus, por ainda vislumbrar presentes os mesmos requisitos autorizadores já esposados....

Tenho então que, ao contrário do que afirmou o impetrante, o magistrado de piso fundamentou devidamente sua decisão nos vetores legais autorizadores da constrição, principalmente por haver nos autos decisão exaustivamente fundamentada justificando o decreto cautelar, não se podendo desconsiderar a decisão atacada pela forma sucinta como foi fundamentada, sendo certo que a segregação provisória consubstancia simples cumprimento à regra jurídica disposta no artigo 312, inciso II, do Código de Processo Penal. Não representa, pois, qualquer ilegalidade, mormente na hipótese em que a decisão de manutenção da segregação cautelar possui fundamentação idônea, ainda que sucinta, a exemplo do caso concreto, cuja justificativa está na pretensão de assegurar a aplicação da lei penal, o que afasta eventual hipótese de concessão do Habeas Corpus.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE NEGOU À PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO CONSUBSTANCIADA NOS FATOS QUE OCORRERAM DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, EM VIRTUDE DE SE ENCONTRAR MAIS PRÓXIMO DAS PARTES, DOS FATOS E DAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DEMONSTRADA PELA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A segregação da paciente decorre de sentença condenatória recorrível, restando tal decisão devidamente fundamentada, ante a impossibilidade da paciente apelar em liberdade para fins de garantia da ordem pública, de sorte que não se constata manifesta ilegalidade em tal determinação. 2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis à paciente tais como primariedade, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código Processo Penal, não restando outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que a paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. 5. Habeas Corpus conhecido. 6. Ordem denegada à unanimidade. (TJ-PA - HC: 201430259396 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 01/12/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 03/12/2014) (GRIFEI).

O conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.



Logo, a manutenção da segregação do paciente, pelo que se depreende dos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade no presente caso.

Ademais, há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo do . Precedentes.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado (fl. 128, e-STJ, "acusado com um pedaço de madeira desferiu dois golpes na cabeça de seu próprio pai"), bem como por conveniência da instrução criminal (decreto aponta o risco de ameaça e influência ao depoimento de testemunha, fl. 128, e-STJ).

III - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS Processo RHC 47132 SC 2014/0089470-5 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Publicação DJe 29/10/2014 Julgamento 14 de Outubro de 2014 Relator Ministro FELIX FISCHER) (GRIFEI).

Ademais, temos que o paciente passou preso toda a instrução processual, não sendo cabível que após sua condenação a 16 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de crime hediondo, seja posto em liberdade, e nesse sentido já se manifestou a jurisprudência desta Corte, a saber:

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 157, §1º E 2º, I, II, E V, 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, II, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. TESE RECHAÇADA.



DECISÃO SUCINTA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU ACAUTELADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se insurgindo a impetração contra a condenação, mas tão somente à negativa imposta ao paciente de recorrer em liberdade, há de ser conhecida a ação mandamental, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. 2. Se o decisum objurgado, apesar de sucinto, traz dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por considerar o grau de periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade extremada do delito, em tese, praticado, não há que falar em ausência de fundamentação na decisão que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. 3. Lado outro, o paciente permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo. Desse modo, seria um contrassenso afirmar que o ora acusado, antes de ser condenado em primeira instância, deveria permanecer preso e que, após a condenação à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, sem direito à substituição ou suspensão da reprimenda carcerária, deva ter a liberdade de locomoção restabelecida, principalmente, porque patentes, na hipótese, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, e não vindo ao presente feito quaisquer provas que demonstrem a alteração na situação fática do paciente, que levou ao decreto da medida extrema e à sua permanência no cárcere ao longo de toda a instrução processual. 4. Impõe-se, ainda, destacar o Princípio da Confiança no Juiz Próximo da Causa, pois ele, melhor do que ninguém, pode avaliar com mais clareza a necessidade de se manter ou não a prisão do acusado. 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA. HC - Processo N° 0097740-69.2015.8.14.0000. Acórdão N° 155.299. Órgão Julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 18/01/2016 Data de Publicação: 21/01/2016) (GRIFEI).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA MEDIDA DE EXCEÇÃO CONFIGURADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. O fato de o réu ter respondido em liberdade ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. 2. A necessidade da segregação cautelar, decretada na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do recorrente, diante do modus operandi e o risco de sua reiteração delitiva, presentes assim, os requisitos da prisão preventiva. 3. É entendimento firmado nos Tribunais de Justiça que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é irrelevante o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Uma vez que não foi comprovada a extrema debilidade do paciente ou mesmo a gravidade da enfermidade, inviável utilizar-se dessa justificativa como meio de obstar a constrição cautelar. 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. HC -N° 0006091-86.2016.8.14.0000. N° do Acórdão: 161.566. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. Relator: RONALDO MARQUES VALLE. Data de Julgamento: 27/06/2016. Data de Publicação: 29/06/2016). (GRIFEI).

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, impende esclarecer que tais pressupostos não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade provisória se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição n°. 5131/2012), assim determinando:



"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva." (GRIFEI).

Fundamental, ainda, é conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Ante ao exposto, considerando o fato de não vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal, DENEGO a ordem de Habeas Corpus impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora